



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.984021/2009-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-002.150 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 09 de abril de 2014  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2007

**NULIDADE.**

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando os atos administrativos motivados de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

**PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.**

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

**PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

**PER/DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

**JUROS DE MORA E MULTA DE MORA. VALORAÇÃO DOS DÉBITOS.**

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, ou seja, de juros de mora a taxa Selic e aplicação da multa moratória, na forma da legislação de regência.

**DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.**

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade negaram provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto que davam provimento para considerar, como efetivamente pagas, as estimativas extintas por compensação solicitadas em DComp.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizan, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nº 34403.81903.090807.1.3.03-6002, em 09.08.2007, nº 16071.62825.040907.1.7.03-3028, em 04.09.2007, nº 33009.17849.280807.1.3.03-5323, em 28.08.2007, nº 15351.95773.030709.1.7.03-9046, em 03.07.2009, fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$641.884,40 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2006, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 152-153, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Discriminação	Cálculo da DIPJ 2007
CSLL Apurada	8.353.948,37
(-) CSLL Retida – Demais Entidades	(100.549,60)
(-) CSLL por Estimativa	(8.895.283,17)
Saldo Negativo	(641.884,40)

Tal Compensação foi objeto do Despacho Decisório Eletrônico de 10/12/2009, nº de rastreamento: 854502784. Este Ato foi ANULADO pelo Acórdão nº 12-36.570 - 1ª Turma da DRJ/RJ1, de 07/04/2011, onde se solicitou que a autoridade competente proferisse nova decisão, observado o prazo estipulado no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Assim, verificou-se que em DCTF, no ano-calendário de 2006, o contribuinte declarou ter quitado, mediante compensação, débitos de estimativa de CSLL – cód 2484 relativos a Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Setembro de 2006, identificando os números das DCOMP relativas a cada débito (fls. 125 a 133).

Pesquisando-se nos processos correspondentes a cada DCOMP (fls. 134 a 150), foi constatado que houve DCOMPS negadas no todo ou em parte, conforme quadro abaixo:

PA	DCOMP Relacionada na DCTF	DCOMP Ativa	Processo	Valor Pretendido	Valor Negado
JAN/2006	348994084924020613 038698	a mesma	16682901948 201153	217.132,97	6.432,22
FEV/2006	185420548529110617 031524	A mesma	16682901948 201153	12.095,51	0,00
MAR/2006	090711686028040613 038602	315069457829110617 021053	16682901948 201153	148.752,08	7.083,43
ABRIL/2006	398921598702010717 046566	a mesma	16682720726 201131	71.612,08	71.612,08
SET/2006	240895232831100613 044583	223679979502020107 17049889	16682720726 201131	1.817.591,36	1.817.591,36
TOTAL				2.321.184,07	1.902.719,09

Frise-se que, de acordo com o módulo Documentos de Arrecadação do SIEF (fl. 151), não constam pagamentos das estimativas relativas aos Períodos de Apuração em que houve a não homologação das compensações nas quais se balizaram para extinção da obrigação tributária, razão pela qual não há falar em liquidez do direito creditório.

Desta forma, o contribuinte terá seu saldo ajustado conforme quadro abaixo:

Discriminação	Cálculo da DIPJ 2007
CSLL Apurada	8.353.948,37
(-) CSLL Retida – Demais Entidades	(100.549,60)
(-) CSLL por Estimativa	(8.895.283,17)
(+) CSLL não Quitada	1.902.719,09
Saldo Negativo	1.260.834,69

[...]

Em conformidade com o Parecer DEMAC/RJO/DIORT nº 012/2012, que aprovo e passa a fazer parte integrante deste Despacho Decisório; considerando tudo mais que do processo consta e, no uso da atribuição que me confere o artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista a delegação de competência disposta na

Portaria DEMAC-RJO n.º 102, de 29 de setembro de 2011, em consonância com o que dispõe o artigo 63 caput da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, DECIDO:

NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO pleiteado pelo interessado;

NÃO HOMOLOGAR AS DCOMP [...].

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 168 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900 de 30 de dezembro de 2008.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 164-178, com os argumentos a seguir discriminados.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que a apresentação regular da manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos confessados em Per/DComp:

O artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96 é expresso ao afirmar que a Manifestação de Inconformidade tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. O artigo 66, § 5º, da Instrução Normativa SRF nº 900/08, também expressamente reconhece que a Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento da compensação, enquadra-se no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, e suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, não pode o débito ser objeto de cobrança e ser inscrito em Dívida Ativa. Proceder dessa maneira implicaria afronta ao disposto no artigo 37, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 900/08, que determina que o débito decorrente do pedido de compensação indeferido não poderá ser encaminhado à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União quando instaurado litígio administrativo fiscal em decorrência da apresentação de Manifestação de Inconformidade.

No que tange à obrigatoriedade da formalização do crédito tributário por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento acrescenta que:

Em conformidade com o caput e o parágrafo único do artigo 142 do CTN, o lançamento é atividade privativa da Fazenda Pública, sendo vinculada e imprescindível, sob pena de responsabilidade funcional. O mero pedido de compensação não desobriga o Fisco de promover o lançamento do seu crédito.

Nessa linha, o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 [...] estabelece que a constituição do crédito tributário somente se verifica por meio da formalização de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento [...]

Da leitura conjunta dos citados dispositivos, pode-se concluir que o crédito tributário só pode ser constituído por meio de um Auto de Infração ou de uma Notificação de Lançamento, respeitados os requisitos previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, caso a cobrança seja feita de forma diversa e não prevista em lei, evidentemente é nula e deve ser cancelada.

No caso em questão, as Autoridades Fiscais, por meio de Despacho Decisório, não homologaram as compensações feitas pela Requerente e, além disso, fugindo

das suas atribuições, cobraram os créditos decorrentes das referidas compensações. Ocorre que as Autoridades Tributárias não podem pretender cobrar crédito sem que ele tenha sido devidamente constituído, seja por meio de um Auto de Infração ou por meio de uma Notificação de Lançamento. [...]

Ou seja, uma vez feito o pedido de compensação pelo contribuinte, cabe às Autoridades Fiscais analisarem a procedência do crédito e, posteriormente, homologarem ou não a compensação. Se não homologada, deverá obrigatoriamente ser realizado de ofício o lançamento do débito apurado.

Diante do exposto, resta claro que a presente cobrança deve ser cancelada, uma vez que o Despacho Decisório não é a via competente para se formalizar um crédito, e tal fato contraria expressamente o disposto no artigo 142, caput e parágrafo único do CTN, além do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Relativamente aos fatos aduz que:

Inicialmente, a compensação efetuada pela Requerente deixou de ser homologada em razão da suposta falta de apresentação dos comprovantes de retenção da CSLL que compunham o saldo negativo. [...]

Ou seja, as Autoridades Fiscais questionam a composição do saldo negativo do ano calendário 2006 pelo fato de que o mesmo foi apurado com a utilização de quitações de estimativas de CSLL por meio de compensações posteriormente não homologadas pela Receita Federal, as quais, ressalte-se, atualmente estão sendo discutidas nos autos dos Processos Administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31, em razão da apresentação das competentes manifestações de inconformidade, ainda pendentes de apreciação pelas autoridades competentes [...].

Ocorre que tal entendimento não pode prosperar. Isto porque a apuração do saldo negativo de CSLL da Requerente independe da homologação das compensações dos seus débitos de estimativa, uma vez que, caso os respectivos créditos utilizados para compensação sejam considerados inválidos ao final dos correspondentes processos administrativos, o que se admite por amor ao debate, a mesma deverá efetuar o pagamento dos débitos não quitados com esses créditos. Isto é, independentemente da homologação das compensações, o saldo negativo será mantido, uma vez que os débitos de estimativa de CSLL serão pagos pela Requerente, seja pela homologação das compensações, seja pelo seu efetivo pagamento caso ao final dos respectivos processos administrativos a mesma não saia vencedora.

Ora, as decisões que não reconheceram os créditos utilizados pela Requerente para quitar os seus débitos de estimativa de CSLL do ano calendário 2006 ainda não são definitivas e podem ser reformadas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento ou mesmo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") no âmbito dos Processos Administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31. [...]

Diante dessas razões, a Requerente vem apresentar a presente manifestação de inconformidade, por meio da qual requer a reforma total do Despacho Decisório de fls. 154, para que seja integralmente reconhecido o seu direito de crédito oriundo do saldo negativo de CSLL do ano calendário 2006, e, conseqüentemente, homologada a sua compensação da forma pleiteada, ou, ao menos, para que seja determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo das compensações

questionadas nos Processos Administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31.

No que diz respeito ao direito e a ocorrência do bis in idem defende a seguinte tese:

No presente caso, as Autoridades Fiscais não homologaram a compensação efetuada pela Requerente com o saldo negativo do ano calendário 2006 (segundo momento), por não concordarem com os créditos utilizados pela Requerente para quitar a CSLL por estimativa nos meses de janeiro a abril e setembro de 2006 (primeiro momento).

Ou seja, por não terem concordado com as compensações efetuadas para fins de quitação das estimativas no ano de 2006 (primeiro momento), as Autoridades Fiscais entendem que o saldo negativo deste mesmo ano deveria ser reduzido, com a consequente não homologação da sua compensação (segundo momento).

Contudo, esse raciocínio utilizado pelas Autoridades Fiscais carece de lógica e gera dupla tributação para a Requerente. [...]

Assim, o que ocorre no caso sob análise é uma dupla exigência de tributos sobre os mesmos valores, que não deve ser acatada por Vossas Senhorias. De fato, a tributação bis in idem é repudiada veementemente pelo Sistema Tributário Nacional, conforme previsto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal ("CF/88").

Diante disso, a compensação realizada pela Requerente utilizando o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2006 deve ser homologada, com a reforma do despacho decisório de fls., o que desde já se requer.

Sobre a dependência entre o presente processo administrativo e os processos administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31 diz que:

Nesse sentido, vale lembrar que, conforme mencionado acima, a validade dos créditos utilizados para quitar as estimativas de CSLL de 2006 encontra-se pendente de decisão na esfera administrativa nos autos dos Processos Administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31. Este fato pode ser facilmente comprovado pela simples análise das anexas cópias das manifestações de inconformidade apresentadas pela Requerente naqueles processos administrativos [...], bem como dos respectivos extratos de andamento obtidos no COMPROT [...].

Assim, diante da relação de interdependência existente entre as compensações em questão, caso V.Sas, não decidam pela homologação da compensação pleiteada pela Requerente no presente processo, o que se admite apenas a título de argumentação, a Requerente requer que, ao menos, se determine o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo dos Processos Administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31. [...]

Por esse motivo, caso V.Sas, não reconheçam a ocorrência de bis in idem, o que se admite apenas por amor ao debate, o presente processo administrativo deve ao menos ser suspenso até o julgamento definitivo dos Processos Administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31.

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e em oposição à aplicação da multa de ofício proporcional e ainda solicita produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Como conclusão de todo o exposto, restou demonstrado que o Despacho Decisório de fls. 154 deve ser reformado por V.Sas., com a consequente homologação da compensação efetuada pela Requerente utilizando o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2006, uma vez que, na hipótese de não ser homologada a mencionada compensação, ocorrerá uma dupla exigência de tributos sobre um mesmo fato (o pagamento por estimativa realizado no ano calendário 2006).

Isto porque determinados pagamentos por estimativa de CSLL realizados no ano calendário 2006 e discutidos administrativamente estão impactando diretamente na composição do saldo negativo de CSLL apurado no referido ano calendário e, com isso, na compensação debatida no presente feito.

Por essa razão, caso não seja homologada a compensação ora analisada, a Requerente será obrigada no presente feito a pagar as parcelas de estimativa de CSLL do ano calendário 2006, como forma de recompor o saldo negativo de CSLL apurado no período em questão, bem como será obrigada a quitar os mesmos valores de estimativa nos autos dos processos administrativos em que se discute a validade dos créditos que foram utilizados para quitá-las (Processos Administrativos n.ºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31).

Assim, para que não haja efetivo bis in idem no caso ora sob análise, a compensação realizada pela Requerente deve ser integralmente homologada por Vossas Senhorias, com a reforma do r. despacho decisório ora atacado.

Assim sendo, diante de tudo o que foi exposto, a Requerente requer que seja a presente manifestação de inconformidade acolhida e julgada integralmente procedente, para que seja reformado integralmente o Despacho Decisório de fls. 154, de modo que seja homologada a compensação do saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2006, tal como requerida nos PER/DCOMP'S analisados no presente processo administrativo, com o consequente cancelamento da exigência fiscal que lhe está sendo formulada.

Sucessivamente, caso V.Sas, assim não entendam, o que se alega apenas /ara fins argumentativos, a Requerente requer que o presente processo administrativo seja suspenso até o julgamento final dos Processos Administrativos n.ºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31, tendo em vista a evidente relação de interdependência existente entre os feitos em questão.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ n.º 12-47.118, de 05.06.2012, fls. 293-296: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”:

Restou ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO  
TRIBUTÁRIO

A verificação da apuração do tributo não é cabível, apenas, para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

#### RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Notificada em 07.06.2013 (sexta-feira), fl. 302, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.07.2013, fls. 304, 335-353 e 408, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que o recurso voluntário é apresentado tempestivamente.

Faz um relato sobre a ação fiscal. Relativamente aos fatos aduz que:

Ou seja, as Autoridades Fiscais questionam a composição do saldo negativo do ano calendário 2006 pelo fato de que o mesmo foi apurado com a utilização de quitações de estimativas de CSLL por meio de compensações posteriormente não homologadas pela Receita Federal, as quais, ressalte-se, atualmente estão sendo discutidas nos autos dos Processos Administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31, em razão da apresentação das competentes manifestações de inconformidade, ainda pendentes de apreciação pelas autoridades competentes [...].

Ocorre que tal entendimento não pode prosperar. Isto porque a apuração do saldo negativo de CSLL da Requerente independe da homologação das compensações dos seus débitos de estimativa, uma vez que, caso os respectivos créditos utilizados para compensação sejam considerados inválidos ao final dos correspondentes processos administrativos, o que se admite por amor ao debate, a mesma deverá efetuar o pagamento dos débitos não quitados com esses créditos. Isto é, independentemente da homologação das compensações, o saldo negativo será mantido, uma vez que os débitos de estimativa de CSLL serão pagos pela Requerente, seja pela homologação das compensações, seja pelo seu efetivo pagamento caso ao final dos respectivos processos administrativos a mesma não saia vencedora.

Ora, as decisões que não reconheceram os créditos utilizados pela Requerente para quitar os seus débitos de estimativa de CSLL do ano calendário 2006 ainda não são definitivas e podem ser reformadas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento ou mesmo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") no âmbito dos Processos Administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31. [...]

Diante dessas razões, a Requerente vem apresentar a presente manifestação de inconformidade, por meio da qual requer a reforma total do Despacho Decisório de fls. 154, para que seja integralmente reconhecido o seu direito de crédito oriundo do saldo negativo de CSLL do ano calendário 2006, e, conseqüentemente, homologada a sua compensação da forma pleiteada, ou, ao menos, para que seja determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo das compensações

questionadas nos Processos Administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31.

Sobre o acórdão recorrido menciona que:

Em que pesem os argumentos trazidos pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, os Ilustres Julgadores da DRJ/RJ negaram provimento à mesma, justificando essa decisão, em síntese, com base nos seguintes argumentos:

(i) os créditos utilizados pela Recorrente para quitar as estimativas do ano-calendário de 2006 não seriam líquidos e certos, razão pela qual o pagamento das estimativas não poderia ser computado para fins de apuração do saldo negativo do respectivo período;

(ii) foi proferida decisão pela DRJ/RJ nos autos do Processo Administrativo nº 16682.7207262/2011-31, mantendo a não homologação da compensação que foi usada para quitar a estimativa;

(iii) seria incabível o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento dos Processos Administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31, na medida em que a existência da discussão acerca da compensação das estimativas já dá retiraria a certeza e liquidez do saldo negativo; e

(iv) as Autoridades Administrativas não seriam competentes para analisar a constitucionalidade e/ou legalidade de atos legais contidos no ordenamento jurídico brasileiro.

*Concessa maxima venia*, a argumentação utilizada pelas DD.Autoridades Fazendárias não encontra respaldo fático ou jurídico uma vez que:

(i) a não manutenção do saldo negativo da Recorrente acarretará dupla cobrança, inclusive de multas; e (ii) a não aplicação da multa decorre de uma análise sistemática da legislação pátria, podendo ser realizada pela Autoridade Administrativa.

Dessa forma, como será detidamente demonstrado a seguir, o v. acórdão recorrido merece ser integralmente reformado por Vossas Senhorias, com a homologação ampla, geral e irrestrita da compensação procedida pela Recorrente.

Caso assim não se entenda, *ad argumentandum tantum*, o presente feito deve ser, ao menos, suspenso até o julgamento definitivo dos Processos Administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31.

No que diz respeito ao direito e a ocorrência do bis in idem defende a seguinte tese:

No presente caso, as Autoridades Fiscais não homologaram a compensação efetuada pela Requerente com o saldo negativo do ano calendário 2006 (segundo momento), por não concordarem com os créditos utilizados pela Requerente para quitar a CSLL por estimativa nos meses de janeiro a abril e setembro de 2006 (primeiro momento).

Ou seja, por não terem concordado com as compensações efetuadas para fins de quitação das estimativas no ano de 2006 (primeiro momento), as Autoridades Fiscais entendem que o saldo negativo deste mesmo ano deveria ser reduzido, com a consequente não homologação da sua compensação (segundo momento).

Contudo, esse raciocínio utilizado pelas Autoridades Fiscais carece de lógica e gera dupla tributação para a Requerente. [...]

Como demonstrado acima, em qualquer dos cenários (julgamento favorável ou desfavorável dos processos administrativos) o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2006 seguirá o mesmo. Logo, como não ocorrerá qualquer alteração no valor do saldo negativo, não há que se falar em falta de certeza e liquidez do crédito capaz de ensejar a não homologação das compensações posteriormente realizadas com ele, tal como se deu no presente feito.

Assim, o que ocorre no caso sob análise é uma dupla exigência de tributos sobre os mesmos valores, que não deve ser acatada por Vossas Senhorias. Isto porque, independentemente do desfecho dos Processos Administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31, a estimativa será quitada, seja por compensação ou por pagamento.

Vale ressaltar que não haverá dano ao erário mesmo na hipótese de pagamento da estimativa, na medida em que o eventualmente pago pela Recorrente será acrescido de juros de mora e multa. Por outro lado, pelo prisma da Recorrente, haverá dupla cobrança de tributos, sendo a primeira a estimativa e a segunda o tributo quitado pelo saldo negativo.

Assim, cumpre lembrar que o bis in idem é repudiado veementemente pelo Sistema Tributário Nacional, conforme previsto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal ("CF/88").

Diante disso, a compensação realizada pela Requerente utilizando o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2006 deve ser homologada, com a reforma do despacho decisório de fls., o que desde já se requer.

Sobre a dependência entre o presente processo administrativo e os processos administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31 diz que:

Nesse sentido, vale lembrar que, conforme mencionado acima, a validade dos créditos utilizados para quitar as estimativas de CSLL de 2006 encontra-se pendente de decisão na esfera administrativa nos autos dos Processos Administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31. Este fato pode ser facilmente comprovado pela simples análise das anexas cópias das manifestações de inconformidade apresentadas pela Requerente naqueles processos administrativos [...], bem como dos respectivos extratos de andamento obtidos no COMPROT [...].

Assim, diante da relação de interdependência existente entre as compensações em questão, caso V.Sas, não decidam pela homologação da compensação pleiteada pela Requerente no presente processo, o que se admite apenas a título de argumentação, a Requerente requer que, ao menos, se determine o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo dos Processos Administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31. [...]

Por esse motivo, caso V.Sas, não reconheçam a ocorrência de bis in idem, o que se admite apenas por amor ao debate, o presente processo administrativo deve ao menos ser suspenso até o julgamento definitivo dos Processos Administrativos nºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31.

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e em oposição à aplicação da multa de ofício proporcional e ainda solicita produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Como conclusão de todo o exposto, restou demonstrado que o Despacho Decisório de fls. 154 deve ser reformado por V.Sas., com a consequente homologação da compensação efetuada pela Requerente utilizando o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2006, uma vez que, na hipótese de não ser homologada a mencionada compensação, ocorrerá uma dupla exigência de tributos sobre um mesmo fato (o pagamento por estimativa realizado no ano calendário 2006).

Isto porque determinados pagamentos por estimativa de CSLL realizados no ano calendário 2006 e discutidos administrativamente estão impactando diretamente na composição do saldo negativo de CSLL apurado no referido ano calendário e, com isso, na compensação debatida no presente feito.

Por essa razão, caso não seja homologada a compensação ora analisada, a Requerente será obrigada no presente feito a pagar as parcelas de estimativa de CSLL do ano calendário 2006, como forma de recompor o saldo negativo de CSLL apurado no período em questão, bem como será obrigada a quitar os mesmos valores de estimativa nos autos dos processos administrativos em que se discute a validade dos créditos que foram utilizados para quitá-las (Processos Administrativos n.ºs 16682.901948/2011-53 e 16682.7207262/2011-31).

Assim, para que não haja efetivo bis in idem no caso ora sob análise, a compensação realizada pela Requerente deve ser integralmente homologada por Vossas Senhorias, com a reforma do r. despacho decisório ora atacado.

Assim sendo, diante de tudo o que foi exposto, a Requerente requer que seja a presente manifestação de inconformidade acolhida e julgada integralmente procedente, para que seja reformado integralmente o Despacho Decisório de fls. 154, de modo que seja homologada a compensação do saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2006, tal como requerida nos PER/DCOMP'S analisados no presente processo administrativo, com o consequente cancelamento da exigência fiscal que lhe está sendo formulada.

Alternativamente, a Recorrente requer, ao menos, que seja cancelada a multa aplicada, tendo em vista que todos os tributos foram tempestivamente quitados, bem como que não sejam cobrados juros utilizando a SELIC como indexador.

Por fim, caso V.Sas, assim não entendam, o que se alega apenas para fins argumentativos, a Recorrente requer que o presente processo administrativo seja suspenso até o julgamento final dos Processos Administrativos n.ºs 16682.901948/2011-53 e 16682.720726/2011-31, tendo em vista a evidente relação de interdependência existente entre os feitos em questão.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os atos administrativos que instruem os autos foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional<sup>1</sup>.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos<sup>2</sup>.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo (ciência do Despacho Decisório, fls. 152-163, e a Intimação do Resultado do Julgamento, fls. 297-302) a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 3.

A Per/DComp é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício<sup>4</sup>. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP 7, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>8</sup>.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>4</sup> Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 e Portaria do MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

<sup>5</sup> BRASIL. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº 40201967. Conselheiro Relator: Henrique Pinheiro Torres, Segunda Turma, Brasília, DF, 4 de julho de 2005. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.superior.recursos.fiscais;turma.1:acordao:2005-07-04;40201967>> Acesso em: 09 mar. 2012.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP. Ministro Relator: Teori Albino Lawascki, Primeira Seção, Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num\\_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF)>. Acesso em: 06 mar. 2012.

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo H do Regimento Interno do CARF.

favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>9</sup>.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial<sup>10</sup>.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento da CSLL pelo regime de tributação com base no lucro real anual deverá apurar o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões legais em 31 de dezembro de cada ano. A CSLL deve a ser paga será determinada mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de oito por cento.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>10</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>11</sup> Fundamentação legal: art. 2º e art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 e art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 28, art. 29 e art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>12</sup>.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário.

Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>13</sup>. Além disso, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 84 o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Consta no Despacho Decisório, fls. 152-153:

Assim, verificou-se que em DCTF, no ano-calendário de 2006, o contribuinte declarou ter quitado, mediante compensação, débitos de estimativa de CSLL – cód 2484 relativos a Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Setembro de 2006, identificando os números das DCOMP relativas a cada débito (fls. 125 a 133).

Pesquisando-se nos processos correspondentes a cada DCOMP (fls. 134 a 150), foi constatado que houve DCOMPS negadas no todo ou em parte [...].

Frise-se que, de acordo com o módulo Documentos de Arrecadação Do SIEF (fl. 151), não constam pagamentos das estimativas relativas aos Períodos de Apuração em que houve a não homologação das compensações nas quais se

<sup>12</sup> Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>13</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83

balizaram para extinção da obrigação tributária, razão pela qual não há falar em liquidez do direito creditório.

Desta forma, o contribuinte terá seu saldo ajustado conforme quadro abaixo:

Discriminação	Cálculo da DIPJ 2007
CSLL Apurada	8.353.948,37
(-) CSLL Retida – Demais Entidades	(100.549,60)
(-) CSLL por Estimativa	(8.895.283,17)
(+) CSLL não Quitada	1.902.719,09
Saldo Negativo	1.260.834,69

Assim, os valores de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código 2484, confessados em Per/DComp mas sem o comprovado pagamento em Darf correspondente na rede arrecadadora, não podem ser considerados como efetivamente recolhidos, líquidos e certos, pois no ordenamento jurídico somente se admite a dedução das estimativas efetivamente pagas, na apuração do saldo negativo de CSLL ao final anual-calendário, em conformidade com o inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

O pagamento de tributo é uma modalidade de extinção do crédito tributário que faz-se mediante Darf efetuado junto a rede arrecadadora, nos termos do art. 156 e art. 159 do Código Tributário Nacional. Por seu turno, a Per/DComp é somente um modo de constituição do crédito tributário, de acordo com a decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Por essa razão não há que se falar em duplicidade de exigência tributária, a despeito desses débitos estarem confessados em Per/DComp.

A Recorrente não produziu o conjunto probatório nos autos de que tem direito a valor de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada e CSLL retida na fonte, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Não foi afastada a comprovação constante no Despacho Decisório de que o valor total de R\$1.902.719,09 corresponde a CSLL não quitada. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

Em relação à natureza jurídica, o Per/DComp é um modo de constituição do crédito tributário, de acordo com a decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Nesse sentido "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco"<sup>14</sup>.

Os débitos confessados nos Per/DComp nº 34403.81903.090807.1.3.03-6002, em 09.08.2007, nº 16071.62825.040907.1.7.03-3028, em 04.09.2007, nº

<sup>14</sup> Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

33009.17849.280807.1.3.03-5323, em 28.08.2007, nº 15351.95773.030709.1.7.03-9046, em 03.07.2009, fls. 02-06, referentes ao IRRF, código 0561, IRPJ, código 2362 e IPI, código 5123 são considerados regularmente constituídos para todos os efeitos legais. Por essa razão não há que se falar em necessidade de constituição do crédito tributário de ofício nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Sobre a possibilidade jurídica de juntada de processos, a Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, determina:

*Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:*

*I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:*

*a) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep ou à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);*

*b) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, que não sejam decorrentes do IRPJ;*

*c) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins devidas na importação de bens ou serviços;*

*d) ao IRPJ e à CSLL; ou e) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).*

*II - a suspensão de imunidade ou de isenção ou a não-homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;*

*III - as exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Simples que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, a exclusão do Simples e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;*

*IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;*

*V - as multas isoladas aplicadas em decorrência de compensação considerada não declarada.*

Em pesquisa no e-processo dos processos 16682.901948/2011-53 e 16682.720262/2011-31 de interesse da Recorrente tem-se:

1) Processo nº 16682.720726/2011-31

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-44.552, de 16.03.2012: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”. Essa decisão foi

exarada no processo 16682.720726/2011-31 em que é analisado o pagamento a maior de IRRF, que se encontra pendente de julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/10/2006

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PERÍCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a perícia que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, já que a documentação contida nos autos é suficiente para formar a convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 27/10/2006

ALTERAÇÃO DE PEDIDO NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.

A manifestação de inconformidade é recurso que o interessado dispõe para questionar o indeferimento do crédito pleiteado na DCOMP e a não homologação dos débitos compensados, sendo vedado que se utilize da manifestação de inconformidade para alterar pedido formulado na DCOMP, por falta de previsão legal.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologadas as compensações.

DÉBITOS DECLARADOS NAS DCOMPS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA.

Uma vez que o direito creditório não foi reconhecido, cabe a cobrança dos débitos compensados indevidamente nas declarações de compensação (DCOMPS), já que os mesmos estão confessados.

MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA PELO FISCO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

Não homologadas as compensações há previsão de acréscimo de multa de mora sobre os débitos confessados e não pagos.

MULTA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, conforme previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988. A exigência de multa de mora de 20% (vinte por cento), prevista na legislação vigente, não é confisco, e deve ser aplicada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O art. 61, caput e § 3º, c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, que estabelecem a aplicação de juros moratórios com base na taxa Selic para os débitos tributários não pagos até o vencimento, estão plenamente em vigor no ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser aplicados.

Súmula CARF nº 4: JUROS. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

2) Processo nº 16682.901948/2011-53

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-47.685, de 26.06.2012: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”. Essa decisão foi exarada no processo 16682.901948/2011-53 em que é analisado o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, que se encontra pendente de julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da apuração do tributo não é cabível, apenas, para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não apresentados elementos de prova ou de direito que o modifiquem.

Consta no e-processo que na parte dispositiva do Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-002.151, de 09.04.2014, tem-se: “acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade negaram provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora”.

Restou ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2006 NULIDADE.*

*No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando os atos administrativos motivados de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.*

*A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.*

*PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.*

*PER/DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.*

*Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*JUROS DE MORA E MULTA DE MORA. VALORAÇÃO DOS DÉBITOS.*

*Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, ou seja, de juros de mora a taxa Selic e aplicação da multa moratória, na forma da legislação de regência.*

*DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.*

*Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Verifica-se que o presente processo trata do exame do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, e por essa razão não pode ser juntado outro processo senão por expressa disposição legal.

Cada feito fiscal deve ser analisado distintamente, pois os presentes autos tratam de direitos creditórios diferentes dos processos 16682.901948/2011-53 e 16682.720262/2011-31. Assim, por falta de previsão legal não pode a autoridade julgadora declarar a conexão entre eles.

Além disso, não se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão constante no processo vinculado para que se possa proceder ao julgamento do presente feito. No processo administrativo deve ser observado, entre outros, o critério de impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência<sup>15</sup>.

Tendo em vista essas premissas e o fato de que não há previsão legal para o sobrestamento dos presentes autos, o julgamento do recurso voluntário deve prosseguir, em conformidade com as normas do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic e da multa de mora.

Em relação à valoração dos créditos e dos débitos na data da entrega da declaração de compensação, tem-se que no exercício de sua competência de regulamentar a matéria, o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, ou seja, de juros de mora a taxa Selic e aplicação da multa moratória, na forma da legislação de regência.

Os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos:

(a) de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta<sup>16</sup>. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009<sup>17</sup> e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>18</sup>;

(b) da aplicação da multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, sendo que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento<sup>19</sup>.

Por conseguinte, os débitos ficam sujeitos a incidência de juros equivalentes à taxa Selic e a aplicação da multa de mora a partir da data do vencimento na forma da legislação de regência. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

<sup>15</sup> Fundamentação legal: art. 2º e art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

<sup>16</sup> Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional e Súmula CARF nº 4

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF)>. Acesso em: 31 ago.2011.

<sup>18</sup> Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

<sup>19</sup> Fundamentação legal: art. 61 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, inclusive no que se refere à Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006<sup>20</sup>. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>21</sup>.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

---

<sup>20</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>21</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.